SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008688-43.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: MARIA APARECIDA GARCIA DIAZ

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é detentor de linha telefônica junto à ré instalada em sua residência há oito anos.

Alegou ainda que em maio p.p a referida linha parou de funcionar completamente e como não houve a resolução do problema decidiu cancelar o contrato de prestação dos serviços.

Posteriormente tomou então conhecimento de cobranças da ré a respeito de multa contratual referente ao serviços cancelados mas relativos a fidelidade de TV cujos serviços nunca foram contratados.

Requer portanto, a rescisão do contrato e a

declaração da inexigibilidade dos débitos a ele relacionados.

Em contrapartida, a ré sustentou a regularidade das cobranças, ressalvando que a autora foi cientificada no momento do cancelamento da cobrança de multa, inexistindo qualquer falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Com efeito, ressalvo de início que as telas colacionadas pela ré não levam a convicção de que a autora foi informada da existência de multa pela rescisão do contrato.

Diante desse cenário, reputo que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, na espécie vertente não firmo a partir das telas coligida lastro consistente para a convicção de que a autora foi cientificado de forma precisa sobre a existência de eventual multa rescisória.

Esses aspectos não foram esclarecidos convenientemente e deram margem à compreensão de que a autora não arcaria com acréscimos em razão da rescisão do contrato que aliás possui há oito anos.

Bem por isso, tomo como de rigor o acolhimento da pretensão deduzida para que se declare a rescisão da relação contratual entre as partes, com a inexigibilidade de valores à autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão definitiva da relação contratual entre as partes em decorrência dos fatos tratados nos autos, bem com a inexigibilidade de quaisquer débitos porventura pendentes e a ele relacionados.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA